

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CCH  
ESTUDOS AFRICANOS E AFRO-BRASILEIROS**

**Ivoniele Nascimento Sousa**

**IMPEDIDOS E PROIBIDOS:** casamentos clandestinos no Maranhão Colonial (século XVIII)

São Luís  
2022

**IMPEDIDOS E PROIBIDOS: casamentos clandestinos no Maranhão**  
Colonial (século XVIII)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao departamento da Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afro-brasileiros da Universidade Federal do Maranhão, resultado do projeto de pesquisa, PIBIC, orientado pela Prof. Dr. Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz.

Apresentado em 04 de fevereiro de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Pollyanna Gouveia Mendonça  
(Orientadora)

---

Profa. Cidinalva Silva Camara Neris  
(1ª Examinadora)

---

Profa. Dra. Tatiane da Silva Sales  
(2º Examinadora)

São Luís  
2022

**Informações do Bolsista****Nome:** Ivoniele Nascimento Sousa**Telefone:** (98) 98890-9998**E-mail:** ivonielenascimento@gmail.com**Instituição/Departamento:****Nome:** Universidade Federal do Maranhão

Coordenação Da Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afros-Brasileiros

**Endereço:** Avenida dos Portugueses, 1966.**Telefone:** (98) 3272-8000**E-mail:** atendimento@ufma.com**Orientadora:****Nome:** Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz**Telefone:** (98) 98105-3757**E-mail:** pollyannagm@yahoo.com.br

## RESUMO

A presente pesquisa investiga alguns exemplos de casamentos clandestinos e impedidos no Maranhão colonial através de leituras e documentos primários, buscando discutir sobre as relações maritais e a moralização que o clero tentava impor. Problematizar-se-á as punições e a aplicabilidade das leis impostas sobre as relações concubinárias e clandestinas que eram consideradas ilícitas. A concepção de moral e a construção de um perfil familiar no século XVIII foram moldadas com base nos preceitos católicos que institucionalizaram e tentavam controlar a forma de viver da sociedade setecentista. Os processos-crime demonstram o distanciamento real entre o modelo pretendido e a realidade cotidiana nos espaços coloniais como era o do Maranhão no século XVIII.

**Palavras-chave:** Casamento clandestino. Concubinato. Maranhão colonial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	4
<b>2 JUSTIFICATIVA</b>	6
<b>3 OBJETIVO GERAL</b>	7
<b>3.1 Objetivos específicos</b>	7
<b>4 METODOLOGIA</b>	7
<b>5 RESULTADOS</b>	8
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	19
<b>REFERÊNCIAS</b>	20

## 1 INTRODUÇÃO

A investigação dos casamentos clandestinos no Maranhão Colonial é o ponto central desta pesquisa<sup>1</sup> e faz parte do projeto “Os leigos e a jurisdição episcopal: catolicismo e reforma de costumes coloniais”, orientado pela Profa. Dra. Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz.

O casamento fora dos padrões exigidos e o concubinato, como a forma mais comum de transgressão ao matrimônio, foram uma realidade na colônia brasileira e considerados pela igreja como um mal a ser combatido. Com a intenção de moralização aos moldes da Igreja, o Concílio de Trento (1545-1563) qualificou as relações concubinárias como pecado grave, grande mal, crime e objeto de excomunhão. Assim, as delações, denúncias, admoestações e punições começaram a fazer parte da vida cotidiana das comunidades.

Com a tentativa de fortalecer e reformar a Igreja colonial, o clero começou a movimentar-se em direção às mudanças desejadas. Assim, normas e instrumentos foram elaborados para tentar controlar a sociedade. Exemplo disso foi a promulgação de códigos normativos baseados em legislação eclesiástica como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707. Essa legislação representa uma concretização da tentativa de dominar a comunidade e estabilizar a Igreja nos espaços coloniais do império Português. Assim, as

constituições primeiras da Bahia, pretendiam manter um alinhamento teológico com a Santa Sé e reformar a autoridade dos bispos. A reforma traduziu-se em um incremento dos controles episcopais, em uma prática dos sacramentos segundo os moldes tridentinos e na implantação de uma teologia moral (LONDOÑO, 1999, p. 123).

Com o intuito de normatizar e institucionalizar as relações maritais, as Constituições da Bahia detalharam as normas e penas corretivas a serem aplicadas aos que se desviassem no espaço colonial. Com estímulos espirituais e morais, a sociedade colonial passou a exercer de forma complementar a função de vigiar-se e observar a doutrina através da delação, com o incentivo de que estavam cumprindo seu dever de cristão.

---

<sup>1</sup> Este trabalho se constitui relatório final de uma pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), que após aprovação, tornou-se Trabalho de Conclusão de Curso, parte integrante para a obtenção do título de licenciado em Estudos Africanos e Afro-brasileiros.

Com o Tribunal Episcopal instalado, o bispo e seus agentes contavam com sua própria legislação inspirada no Concílio tridentino. Assim, a Igreja disseminou na sociedade um olhar pecaminoso e criminoso sobre as relações fora de suas normas.

O Tribunal Episcopal funcionou em todas as dioceses. Na tentativa de reforma da Igreja Católica, as dioceses passaram a controlar a moralidade através dos códigos normativos e o bispo tinha seu tribunal para julgar os desviantes. O bispado do Maranhão do século XVIII, que abrangia também o Piauí, dantes capitania do Pará e Maranhão, separados após a sugestão do bispo D.Fr. José Delgarte, dependia diretamente de Lisboa. Seu regimento, entretanto, eram as Constituições da Bahia, que foram criadas pensando adaptar as normas de moralidade do Concílio de Trento no espaço colonial.

O referido sínodo baiano foi composto por cinco livros: o primeiro deles dedicado aos sacramentos; o segundo aos mandamentos da Igreja; o terceiro ao clero; o quarto às questões de jurisdição eclesiástica e, finalmente, o quinto, aos crimes e à justiça eclesiástica. As Constituições do Arcebispado da Bahia traziam em seus capítulos a referência punitiva das ações sociais divergentes da Igreja.

A presente pesquisa visa analisar e problematizar acerca dos casamentos impedidos e proibidos e as punições vigentes na legislação e as que de fato eram aplicadas na colônia brasileira setecentista. O que não se pode deixar de abordar é que essa pesquisa também busca religar os fios condutores de uma sociedade na qual a história foi escamoteada e distanciada do considerado normal, civilizado e aceitável.

As histórias não são isoladas. Houve trocas, dominações e resistência, e cabe ao historiador abranger os limites e buscar as conexões que aparentemente não existiam.

Metodologicamente,

Diante de realidades que convém estudar a partir de múltiplas escalas, o historiador tem de converter-se em uma espécie de eletricitista encarregado de restabelecer as conexões internacionais e intercontinentais que as historiografias nacionais desligaram ou esconderam, bloqueando as suas respectivas fronteiras (GRUZINSKI, 2001, p. 176).

De acordo com os especialistas em *Connected Histories*<sup>2</sup>, não há uma “História Geral” como assim se fez conhecida, em que cabe somente parte de um povo,

---

<sup>2</sup> Para conhecer mais sobre o tema, consultar: SUBRAHMANYAM, Sanjay. Em busca das origens da

que em um mundo talvez lúdico haja uma história universal, com conexão onde todos os povos sejam visíveis e as fronteiras sejam desbloqueadas.

## 2 JUSTIFICATIVA

Este trabalho faz parte de uma ampla pesquisa intitulada “Os leigos e Jurisdição Episcopal: Catolicismo e a Reforma dos costumes do Maranhão Colonial”, dando origem a este plano de pesquisa que tem por título “Impedidos e Proibidos: casamentos clandestinos no Maranhão Colonial (século XVIII)”. O interesse por esse trabalho surgiu no primeiro dia em sala de aula com a professora Doutora Pollyanna Muniz, quando falava de sua linha de pesquisa e que tempos depois me selecionou para ser bolsista do PIBIC.

Este estudo buscou investigar, transcrever e problematizar processos de denúncias de casamentos clandestinos e proibidos no Maranhão Colonial do século XVIII, refletindo acerca das relações maritais, buscando conhecimento historiográfico através dessas leituras. Desse modo, é possível entender parte da realidade e a tentativa de moralização social da Igreja Católica no ultramar, proveniente de uma linha de pesquisa histórica ainda muito vasta para a exploração.

Além disso, é importante mencionar que este estudo é importante para entendermos a construção das relações e modelos familiares naquela sociedade que foi construída com base nos preceitos católicos. O objetivo era normatizar os comportamentos de acordo com seus princípios e doutrinas no período investigado.

Naquele momento de fragilidade institucional, na tentativa de se estabilizar na colônia, adotando medidas e mecanismo de controle do povo, afirma Londoño, (1999), a reforma da Igreja tinha como intenção reforçar as autoridades eclesiásticas para que se pudesse exercer controle sobre clero e, por meio dele, controlar o povo. Esse controle tentava modificar toda uma sociedade que passou a lançar um novo olhar sobre o corpo social a partir do colonizador.

---

História Global: aula inaugural proferida collège de France em 28 de novembro de 2013; GRUZINSKI, Serge. “Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories”. IN: Topoi, Rio de Janeiro, mar. 2001, p. 175-195; BARROS, José D’Assunção. Histórias interconectadas, histórias cruzadas, abordagens transnacionais e outras histórias. Secuencia (103), enero-abril, 2019.



### **3 OBJETIVO GERAL**

O principal foco desta pesquisa é investigar os casamentos clandestinos e feitos sob impedimento no Maranhão e problematizar acerca da moralização da sociedade aos moldes da Igreja. No primeiro ano de pesquisa, a consulta de vasto volume bibliográfico esteve no centro das preocupações. Depois, foi possível transcrever processos-crime do acervo eclesiástico disponibilizados pela coordenadora do projeto.

#### **3.1 Objetivos específicos**

- Apropriar-se de bibliografia sobre a Igreja no Brasil do período colonial e de temáticas como legislação eclesiástica sobre casamento, o concubinato e as transgressões ao sacramento do matrimônio;
- Investigar as denúncias de casamentos clandestinos ou realizados sob impedimento que foram denunciados ao tribunal episcopal do Maranhão;
- Elaboração de discussão bibliográfica sobre o tema do projeto;
- Leitura e transcrição de fontes primárias do acervo eclesiástico do Maranhão.

### **4 METODOLOGIA**

O procedimento utilizado inicialmente nesta pesquisa foi de caráter qualitativo. A princípio, foram realizadas leituras bibliográficas sobre a temática, concubinato, família e casamento: impedidos e clandestinos no Brasil e Maranhão colonial. Essas leituras foram efetuadas para agregar conhecimento sobre o tema e para problematizar e discutir a documentação primária do Maranhão colonial dentro deste recorte.

Metodologicamente, derrubar as fronteiras do espaço colonial tem sido algo interessante. Mas, não é uma tentativa de desconectá-lo do mundo dando-lhe somente um ponto de vista. Pelo contrário, interconectar as histórias dando visibilidade a outros sujeitos históricos faz parte da perspectiva deste trabalho. Como explica Barros (2019, p.10), "pode-se dizer que a prática das histórias interconectadas envolve a possibilidade de religar experiências diversas de uma nova maneira".

A professora e orientadora dessa pesquisa, Pollyanna Mendonça Muniz, inicialmente realizou algumas leituras conjuntas do processo já digitalizado para que

houvesse melhor compreensão do caso a ser estudado e transcrito futuramente. A paleografia foi um desafio. Entender o material, a escrita do período colonial e os documentos com partes danificadas têm sido um interessante e grande desafio. Dessa forma, a conclusão da organização e transcrição desse processo serão utilizadas para futuros artigos.

## 5 RESULTADOS

O casamento nem sempre foi visto como algo importante e virtuoso no início do cristianismo ocidental europeu, pois trazia consigo o prazer sexual, algo profano e desagradável segundo a maior parte dos clérigos. “No discurso dos Padres, o casamento era, pois, desprezado e humilhado. Longe de ser sacramentado ou mandamento divino, era o remédio terapêutico, do desejo sempre maligno” (VAINFAS 1992, p. 12). Esse conceito era fundamentado pela Igreja com passagens bíblicas da primeira carta do apóstolo Paulo aos Coríntios, em que consta: “Digo, porém, aos solteiros e às viúvas, que lhes é bom se ficarem como eu” (I CO 7:8).

“Mas qual era o seu significado nesses discursos? Entre o fim do mundo terreno e a salvação possível, a virgindade era a garantia de ascese, o retorno à imortalidade, como dizia Metódio. Era antes de tudo a expressão corporal da alma triunfante sobre a morte, sobre devir, sobre o tempo” (VAINFAS, 1992, p. 8).

Disseminada pelo clero, a ideia de Paulo aconselhava a continência como algo melhor que o casamento, mantendo-se virgem pois, segundo as escrituras “...bom seria que o homem não tocasse em mulher” (I CO 7.1). Logo surgiram as literaturas em apologia e enaltecimento à virgindade durante o século III e IV. A virgindade passou a ser apregoada a homens e mulheres, sendo vista como liberdade, pureza e algo que não havia sido corrompido pelos prazeres carnavais.

De certo que a preocupação com a castidade masculina era bem menor, já a mulher era mantida debaixo dos poderes do pai, que decidia quem seria seu futuro esposo. O pai cedo decidia o futuro de sua filha, lhe procurando um esposo a quem entregaria seu domínio. Segundo Vainfas, a “mulher era, pois, parte do patrimônio familiar e sua entrega a um homem selava a união de duas casas reais ou nobiliárquicas” (1992, p. 27).

A igreja apregoava os benefícios da virgindade e as mães se tornaram o instrumento de propagação dessa ideologia, pois eram responsáveis pela conduta de suas filhas, por ensinar elas a escolherem a castidade como caminho a ser seguido. Em contrapartida, a mensagem sobre o casamento era hostil, disseminando que o matrimônio era uma vida perigosa, turbulenta e ainda tinha os desconfortos, deformidade do corpo e todas as outras mazelas advindas com a gravidez. Vainfas enfatiza que

a procriação, e tudo o que a ela se ligava, era matéria de reprovação e advertência. Gregório de Nissa afirmava, textualmente, que os esposos (além de viúvos em potencial) constituíam “instrumentos de uma sucessão mortal”. A gravidez era sinônima de dor, deformidade, sofrimento, angustia de morrer ou ainda de gerar uma criança morta ou doente (VAINFAS, 1992, p. 12).

O enaltecer da virgindade era tão forte que as mulheres eram ensinadas que mesmo casadas podiam continuar virgens, deixando que seu marido as violentassem, assim não sentiriam prazer e suas almas estariam puras. Segundo o mesmo autor, a apologia à virgindade era para ensinar mulheres a manterem-se virgens partindo de discurso construído e divulgado por homens.

Ao longo dos anos, os discursos de repulsa ao casamento foram mudando, alguns teólogos passaram a não o condenar absolutamente, desde que o ato carnal fosse destinado para a procriação, pois a manifestação do prazer era constituída como um mal. O principal teólogo a manifestar-se sobre essa ideia foi Agostinho. O resgate do casamento, de modo comparável à virgindade, tinha suas condições: a monogamia estrita e indissolubilidade, conforme assevera Vainfas (1992). Assim, contrapunha-se ao concubinato e ao divórcio que deveriam ser combatidos.

O matrimônio fazia parte de um dos sete sacramentos da Igreja e foi o pilar de sustentação do discurso do Concílio de Trento. O homem e a mulher se entregavam um ao outro, significando a união de Cristo e a Igreja, com propósitos definidos. Os nubentes se recebiam por manifestação de palavras ou sinais de consentimento.

Como assevera as Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXII:

Foi o matrimônio ordenado principalmente para três fins, e são três bens que nele se encerram. O Primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus. Segundo é a fé e lealdade que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é a inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de união de Cristo Senhor Nosso com Igreja Católica. Além destes fins, é também remédio da concupiscência, e assim São Paulo o

aconselha como tal aos que não podem ser continentes (Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXII, n.260, p. 240).

A realização do casamento dependia de várias regras para que não houvesse impedimentos aos contraentes do matrimônio. Muitos impedimentos são descritos nas Constituições da Bahia. Os chamados “impedimentos dirimentes” eram: erro de pessoa, condição, voto, cogação, crime, disparidade, força, ordem, ligame, pública, afinidade, impotência, rapto e ausência<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **Erro da pessoa:** como se algum dos contraentes quer receber a outro, cuidando que é a tal pessoa certa, e foi outro diferente. **Condição:** convém a saber se algum dos contraentes é cativo, e o outro não sabe, antes trata de casar com ele tendo para si que é livre. **Voto:** se for solene, feito na profissão que se faz em religião aprovada, ou no recebimento das ordens sacras, porque estes somente são votos solenes. **Cogação:** é esta de três maneiras: natural, espiritual e legal. Natural, se os contraentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto grau. Espiritual, que se contrai no sacramento do batismo, e da confirmação, entre o que batiza e o batizado, e seu pai e mãe; e entre os padrinhos e o batizado e seu pai e mãe; e da mesma maneira no sacramento da confirmação. Legal, que provém da perfeita adoção, e se contrai este parentesco entre o perfilhante e o perfilhado, filhos do mesmo que perfilha, enquanto estão debaixo do mesmo poder ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adotado e adotante, e entre a mulher do adotante e adotado. **Crime:** convém a saber se um dos contraentes maquinou com efeito a morte da mulher ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outro cúmplice com ânimo de contrair matrimônio com ele, tendo cometido adultério sabido e conhecido por ambos; ou se ambos os contraentes maquinaram a morte do defunto ou defunta casada, para casar em ambos, ainda que não tivessem adulterado; ou quando os contraentes, sendo um deles casado cometeram adultério, esse fizeram externa promessa de casar, se a mulher ou marido do contraente morresse primeiro, ou se casaram de fato, sendo ela viva. **Disparidade da religião:** porque nenhum in//fiel pode contrair matrimônio com pessoa fiel e contraindo-o, é nulo e de nenhum efeito. **Força o medo:** quando os contraentes ou algum deles for constrangido a casar por medo, tal que pudesse cair em varão constante. **Ordem:** entende-se sagrada, ainda que seja somente de subdiácono. **Ligame:** quer dizer que se algum dos contraentes é casado por palavras de presente com outra mulher ou marido, ainda que o matrimônio seja somente rato, e não consumado, vivendo o tal marido ou mulher, não pode contrair matrimônio com outrem, esse de fato contra aí é nulo. **Pública honestidade:** nasce este impedimento desposórios de futuros válidos, e não passa hoje, depois do sagrado Concílio Tridentino, do primeiro grau. Onde, se algum dos contraentes tenha celebrado vale do desposórios de futuro com o irmão ou irmã, filho ou filha daquela pessoa com quem quer casar, ainda que seja falecido, ou lhe remitissem a obrigação, não podem casar com seu pai ou mãe, irmão ou irmã. Nasce também este impedimento do matrimônio rato e não consumado, ainda que seja nulo, contanto que não provenha a nulidade da falta do consentimento, e impede e dirime o matrimônio até o quarto grau. Pelo que, quando algum dos contraentes foi casado por palavras de presente com parente do outro dentro do quarto grau, posto que não chegassem a consumir o matrimônio, há entre eles este impedimento dirimente de pública honestidade. **Afinidade:** convém a saber que o marido pelo matrimônio consumado contrai a afinidade com todos os com sanguíneo de sua mulher até o quarto grau, e assim, morta ela, não pode contrair matrimônio com alguma sua consanguínea dentro dos ditos grau. Da mesma maneira a mulher contrai afinidade com todos os consanguíneos de seu marido até o quarto grau. Também a contrai aquele que teve cúpula ilícita perfeita e natural com alguma mulher, ou mulher com algum varão; e por esta causa não pode contrair matrimônio com parente/outro consanguinidade dentro do segundo grau. **Importância:** a este impedimento quando algum dos contraentes, já antes de contrair matrimônio, não era capaz de geração por falta ou improporção dos instrumentos da cúpula, ou a falta provenha da natureza, arte ou enfermidade, contanto que seja perpétua. **Rapto:** Darci este impedimento quando alguém furta alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ela com cinta, contradizendo-o os pais pessoas que a tem em seu poder, com ânimo e tentação de casar com ela; por que o tal roubador não pode casar com a mulher roubada enquanto a tem em seu poder. **Ausência do pároco e de duas**

Além desses impedimentos, as Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXII, também traziam os “Impedimentos que só impedem o matrimônio”, sendo elas:

Proibição eclesiástica: este impedimento se dá quando pela igreja, havendo justa causa, se proíbe que em certo tempo certas pessoas possam casar, porque, durante a dita proibição, a entres estes impedimentos impiedente, e casando-se com ele pecou mortalmente.

Voto: há este impedimento quando algum dos contraentes fez votos simples de religião ou castidade.

Esponsais: convém saber se os contraentes, ou algum deles, tem prometido ou jurado de casamento com outra pessoa. (Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXII, p. 252).

As regras assim infringidas eram passíveis de penas. A legislação apregoava que havendo compromisso para matrimônio se deveria "correr os papéis" necessários para que fosse observado se havia impedimentos. Foi esse o caso de Elena Maria Pereira que fugiu para casar com João Ribeiro Cirilo em 1765. Naturais da Vila de Santo Antônio de Alcântara, ela foi depositada na casa de seu cúmplice. Essa moça se achava impedida de casar-se por algum motivo, desde demora de papéis, proibição da família, demora do noivo, entre outros.

Ela foi inquirida para responder a um auto de perguntas na Igreja, onde confessou que não foi obrigada, nem induzida ao casamento, mas que por sua livre e espontânea vontade fugiu para a casa de seu cúmplice João Ribeiro Cirillo. O que poderia ser apenas um concubinato, transformou-se numa fuga para poderem casar. Ao correr dos autos, o conclusão foi anunciado:

Visto como consta de auto de perguntas fugiu a depoente com João Ribeiro Cirilo só a fim de com elle casar. Portanto julgo não haver entre elles impedimento e o dito se possa mandar ao reverendo vigario assistir ao matrimonio, que pretendem contrair, observando a forma das Constituições sagradas do Concílio de Trento e pague as custas, Maranhão 10 de fevereiro de 1765. (Auto de perguntas, doc. 4304 fl.05).

Elena e João Cirilo, portanto, estiveram em concubinato antes de se casarem. Conforme Londoño (1998, p. 21), a palavra concubinato apareceu, durante o Império

---

**testemunhas:** porque conforme o sagrado Concílio tridentino não é válido matrimônio se não for contraído em presença do próprio pároco, ou outro sacerdote, dando-lhe o mesmo pároco licença para isso, ou tendo-a nossa, e de duas testemunhas ao menos.

Romano, para designar as relações maritais tidas com mulheres “inferiores” ou de comportamento “duvidoso”. Por algum tempo, o concubinato foi legal, sem os direitos reconhecidos ao casamento. Entretanto, a interpretação de Santo Agostinho a propósito da concupiscência e do casamento, ao que todo ato carnal que não tivesse destino à procriação, seria pecado mortal, foi o que definiu a atitude da Igreja perante o concubinato. Pouco a pouco, o concubinato deixou de ser uma situação legal e se transformou em um estado “criminal” condenado pelas leis “divinas” e humanas.

O Concílio de Trento quis tirar toda ambiguidade a respeito do concubinato e qualificou-o como pecado grave, grande mal, crime, sendo objeto de excomunhão se não houvesse arrependimento nem emenda dos pares, depois de ser feita a admoestação. Foi seguindo o Concílio de Trento que as Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, em 1707, decidiram que a igreja na América Portuguesa passaria a entender concubinato ou amancebamento como algo ilícito. Eliana Goldschmidt afirma que:

O Código Filipino e as Constituições Primeiras impuseram juridicamente, no Brasil, as determinações tridentinas que alteraram profundamente os princípios ocidentais no que diz respeito à moral e à sexualidade. (GOLDSCHMIDT, 1998, p. 27).

A propósito das novas determinações, os vínculos entre homens e mulheres que não estivessem conforme tais alterações passaram a ser reconhecidos judicialmente como concubinato. A expressão tinha significado amplo e podia abranger tanto atos esporádicos como permanentes e mesmo assim não necessariamente designava coabitação. Caracterizava um vínculo não reconhecido pelos poderes civis e eclesiásticos, incluindo a prostituição. No cotidiano não se costumava usar a palavra, usava-se “viver com” ou “estar com”, já no âmbito da Igreja ou do poder civil, era indicada pela palavra concubinato, para afirmar caráter criminal.

Segundo Londoño (1999), vários motivos podiam levar ao concubinato. Na colônia brasileira uma das justificativas era a falta de portuguesas que faziam com que os colonos se amancebassem com as gentias (índias e negras). Contudo, os motivos que levavam ao amancebamento não podem ser justificados apenas pela falta de mulheres brancas, como apontou uma historiografia mais detalhada sobre o tema.

Conforme Londoño, o "argumento da falta de mulheres como base para explicar o concubinato não daria conta do comportamento de muitos casados que estavam no Brasil" (LONDOÑO, 1999, p. 33).

Mesmo depois de mandarem mulheres brancas, os portugueses continuaram amigando-se. Segundo os relatos da época, as mulheres da "nova" região eram responsáveis pela conduta dos portugueses. A má fama, criada sobre a imagem da mulher indígena, que não tinha pudor, que se entregava fácil aos cristãos se consolidou. Dessa forma, as mulheres nativas não eram procuradas pelos portugueses com intenção de casamento. Aliado a isso, o preconceito racial do português é fartamente estudado pela historiografia e também é um elemento importante que dificultava as relações interraciais<sup>4</sup>.

Conforme explica Londoño, "escravas ou livres, as índias ou "negras" não tinham outro destino que o de serem mancebas" (1999, p. 36). Mesmo os portugueses pobres que aqui habitavam se sentiam superiores por sua cor e não estavam interessados em casar com mulheres não brancas ou mestiças. Os homens argumentavam não se casarem com as índias e negras para não lhes darem a alforria, isso apareceu como útil e sólido argumento em favor da mancebia. Os casamentos legais com as índias envolviam alianças políticas com os índios, pois os casos registrados mostram que se tratavam de mulheres importantes dentro desses grupos étnicos<sup>5</sup>.

Na colônia brasileira o concubinato era inevitável, mesmo sendo crime, passível de penas duras que significava a condenação ao inferno, como difundido pelas autoridades eclesiásticas. "A Igreja se posicionou em relação ao concubinato infundindo o temor do ardor do inferno" (LONDOÑO, 1992, p. 56).

A crença apregoada de que o concubinato levaria os "amigados" para o inferno não era o suficiente para acabar com as relações, pois se tornou algo muito comum nas camadas pobres, que era constituída de escravas, indígenas, mestiças ou brancas pobres, então medidas foram sendo adotadas, para combater esse "mal" (MUNIZ, 2017, p. 264).

Muitos motivos levavam ao concubinato, dentre eles:

---

<sup>4</sup> Para saber mais, consultar: BOXER, Charles. Relações raciais no império colonial português, 14151825. Lisboa: Afrontamento, 1988.

<sup>5</sup> Para entender mais sobre essas alianças através do matrimônio, consultar: ALMEIDA, Regina Celestino de. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 37, no 75, 2017.

A necessidade de garantir sobrevivência sem ter que se prostituir e a possibilidade de ter uma companheira sem os entraves do casamento; ajuda econômica surgida do trabalho a dois; a esperança de comprar a alforria com o concurso do outro; a segurança da proteção masculina; o afeto e a obtenção de um “estado”, por mais precário que pudesse ser, eram elementos que influíam para que duas pessoas se acertassem sem se casar” (Londoño 1999, p. 105).

Algumas dessas razões podem talvez explicar o porquê de Elena Maria Pereira ter fugido para casar com João Ribeiro Cirilo em 1765, na vila de Alcântara, como no exemplo apresentado anteriormente.

O que era reprovado pela comunidade era a concubina ser tratada com regalias de “mulher honesta”, pois a esposa deveria continuar sendo superior e a concubina deveria manter uma vida discreta, para não ser rejeitada pela comunidade. Caso essa descrição não ocorresse, era tido como escandaloso. Nesse contexto, Londoño explica que:

As mulheres deviam manter fidelidade, ter dedicação e cumprir o papel de mãe, sendo fundamental o ajuste a este modelo para assegurar o consentimento de vizinhos, amigos, familiares e ainda párocos e esposas. Se a mulher fosse fiel ao homem sem ter trato com outros, se ocupasse da casa e dos filhos, levasse uma vida discreta sem ostentações e luxos, isto é, se assimilasse o comportamento esperado de uma esposa, teria chances de não ser reprovada pela comunidade (LONDOÑO, 1999, p. 105).

Algumas mulheres eram rejeitadas pela comunidade quando seu comportamento se tornava escandaloso, caso em que a concubina passava a ter privilégios à vista da sociedade, como andar acompanhada de escravos, ser levada na garupa, vestimentas luxuosas e em alguns casos as esposas eram deixadas em plano secundário. Isso significava um escândalo e era a proclamação de vínculo perante a sociedade.

As relações consideradas concubinatos eram variadas, pois havia várias situações que as caracterizavam, desde relações duradouras como relações esporádicas, até mesmo o meretrício. “A analogia entre prostituição e amancebamento fazia com que mulheres suspeitas de meretrício fossem incriminadas no Tribunal Episcopal” (GOLDSCHMIDT, 1999, p. 130), mas não com a mesma importância de casos permanentes em que a concubina vivia como “mulher direita”, pois os casos de denúncias eram bem maiores, por tomar um lugar na sociedade que não era considerado seu.



Em muitos casos, as esposas denunciavam os seus maridos, com o intuito de que a relação extraconjugal acabasse e a concubina fosse expulsa. Segundo Eliana Goldschmidt (1998, p.131), o número de autos de concubinato, tão desproporcionalmente mais elevados em relação aos outros crimes, indica que não só esse era o delito da carne mais cometido, como também o mais denunciado.

As denúncias se davam através das visitas pastorais e também de denúncias no auditório eclesiástico. Segundo Fernando Londoño, a visita pastoral<sup>6</sup> deixava claro que as relações de concubinato caracterizavam um pecado e um comportamento condenado. Outro mecanismo utilizado eram as devassas eclesiásticas, um vasto número de processos de denúncias de casos de transgressões que funcionava como um instrumento de controle do comportamento moral da população, uma fiscalização feita periodicamente, por parte dos bispos. Nesse sentido, Londoño complementa que:

Na devassa o visitador reunia informações e examinava a situação geral da paróquia, estipulando correções e apontando por meio do termo de conclusão da devassa as pessoas que deveriam emendar a vida ou serem enquadradas nos procedimentos do direito (LONDOÑO, 1999, p. 173).

Esse mecanismo funcionava como um levantamento dos pecados públicos da freguesia e até mesmo dos párocos, que comumente na América Portuguesa eram amancebados. No caso do concubinato clérigo, conforme explica Eliana Goldschmidt, “tudo se parecia como se a sociedade aceitasse e compreendesse a tal fragilidade humana que levava o clero a esquecer seus votos de castidade” (1998, p.165). As delações contra os clérigos ocorriam mais quando eles deixavam de cumprir suas obrigações com a Igreja ou excessos cometidos publicamente e quando denunciados eram julgados pelo Tribunal Episcopal.

A Jurisdição Episcopal mantinha uma estrutura e burocracia, em que agentes tinham que proceder de acordo com o regimento deste manual. A esse respeito, Muniz explica que:

Tais regimentos funcionavam como um manual em que são descritos os agentes do Tribunal Eclesiástico, suas competências e como deviam proceder em diferentes matérias. Não determinava apenas os oficiais que formariam seu corpo; suas competências e sua esfera de atuação, mas todo o *modus operandi* do Auditório poderia ser encontrado nele. Hora, dia, local e

---

<sup>6</sup> Nessas visitas, investigavam se pecados públicos, tanto de clérigos como de leigos; dentre as testemunhas, estavam os paroquianos da freguesia visitada, o que possibilita observar a vida das comunidades; os bispos podiam aplicar penas espirituais e temporais e, finalmente os depoimentos que eram recolhidos na ocasião dessas visitas tinham um valor jurídico (MUNIZ, 2017, p.77).

quantidade de sessões que teriam lugar nesse tribunal estavam determinadas em regimento (MUNIZ, 2017, p. 44-45).

A figura mais importante deste tribunal, sem dúvidas era o vigário-geral, normalmente doutor ou bacharel na faculdade de Sagrados Cânones. A ele cabia toda a administração da justiça. Segundo Pollyanna Muniz, “a figura mais importante e longeva nesse cargo de vigário-geral foi, sem dúvidas o padre João Rodrigues Covette” (2017, p.47) que passou mais de 30 anos na função de vigário-geral. Além do vigário-geral, os agentes que compunham essa estrutura eram: promotor, contador, distribuidor, porteiro, escrivão, visitador e meirinho<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> **Título VIII, Dos visitadores do que a seu ofício pertence.** 383. Os visitadores serão os sacerdotes virtuosos, prudentes e zelosos da honra de Deus e salvação das almas e, podendo ser letrados, quando não, ao menos pessoas de bom entendimento e experiência; e encarregamos muitos aos ditos visitadores que, considerando a grande importância das visitas que eles forem cometidas, se apliquem de tal modo em as fazer, que, desencarregando a nossa e sua consciências, possam com a graça divina alcançar por elas os frutos espirituais que se pretendem..

**Título XI . Do promotor da justiça.** 403. No nosso arcebispado e seus Auditórios, haverá promotor da justiça que procure e defenda as causas eclesiásticas, e acuse e denuncie os pecados públicos, crimes e vícios dos súditos e a execução dos testamentos; e assim, o que houver de ser promotor será graduado nos Sagrados Cânones, de boa vida e costumes, e que tenha zelo da justiça e seja fiel e de segredo, e tenha as mais partes que para o ofício se requerem; esse procurará ( quando for possível) que seja sacerdote ou de ordens sacras; e, sendo leigo que seja cristão-velho. E sem provisão nossa e tomar juramento na chancelaria, não servirá o ofício, como fica dito a respeito dos mais ministros.

**Título XXI, do distribuidor e do que o seu ofício pertence.** 648. foi ordenado o ofício de distribuidor em todos os tribunais em que a escrivães para que entre eles haja igualdade tanto nas causas ordinárias como sumárias; e assim ordenamos que neste nosso Auditório haja um distribuidor para distribuir igualmente as ações, libelos, embargos, autos e todas as mais diligências que se houverem de fazer por distribuição; e a pessoa que por nós for provida será dirigente, de bom entendimento, fidelidade e consciência, e com as mais partes perante o nosso chanceler, como os mais oficiais.

**Título XXII. Do contador e do que ao seu ofício pertence;** 659. A pessoa que houver de servir de contador do Auditório será de bom entendimento e consciência, e que saiba bem contar, porque é ofício de importância ao bom governo público; e, primeiro que entre a servir, será provido por provisão nossa, que passará pela chancelaria, e tomar a juramento na forma das mais oficiais do juízo. 660. Ao contador pertence contar com muita diligência e atenção todos os feitos, autos, sumários, diligências e papéis que se processar em (tanto da primeira como da segunda instância).

**Título XVIII, meirinho do arcebispado e do que o seu ofício pertence.** 591. Será pessoa que houver de ser provida no ofício de meirinho as qualidades e para isso convém, assim de sua pessoa como da suficiência, segredo, inteireza e as mais que se requerem para boa administração das diligências da justiça, e, depois de provido e ter provisão nossa passada pela nossa Chancelaria, jurar a ante o chanceler da nossa Relação, de que se fará termo em nossa costumada como os mais oficiais, e poderá ser removido a nosso arbítrio, ou com nossa causa ou sem ela. 592. Pertence ao meirinho prender os culpados por mandado nosso ou do nosso provisor ou ligar geral ou qualquer dos ministros eclesiásticos a quem pertence, ou por mandado do visitador andando visitando (não sendo os culpados leigos, porque, sendo, os poderá só prender no caso em que, direito e ordenação, não é necessário pedir ajuda do braço secular), portanto nos ele se tu ter família armada para estas e semelhantes diligências (Constituições do Arcebispado da Bahia, p. 834-900).

Toda essa organização estava incumbida de aplicar a lei segundo as Constituições da Bahia, onde estavam previstos os crimes e transgressões a serem emendados e punidos.

As penas eram aplicadas de acordo com o tipo de crimes cometidos, no caso de concubinato e suas especificidades: adúltero, simples, incestuoso, com clérigo<sup>8</sup>. Segundo as Constituições da Bahia:

979. O concubinato ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável. Conforme a direito e sagrado Concílio Tridentino, aos prelados pertence conhecer dos leigos amancebados quanto à correção e emenda, somente para os tirar do pecado, e em ordem a este fim podem proceder contra eles com admoestações e penas até, com efeito, se emendarem. E ainda que devam preceder as três admoestações do sagrado Concílio Tridentino para efeito dos leigos amancebados poderem ser censurados e castigados com as penas de prisão e degredo, e outras, isso não impede para quê logo pela primeira segunda e terceira vez possam ser multados em penas pecuniárias, as quais os façam temer e emendar e tirar do pecado, O que é conforme a direito e estar declarado pela Sagrada Congregação do Concílio, e se usa nesta diocese e nas mais do Reino (Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título XXII, n.979 p.488).

As denúncias também eram realizadas quando se tratava de casais mistos, pois a sociedade deveria ser admoestada e punida pelas suas transgressões e crimes. Quando a delação advinda do seguimento social inferiorizado não tinha o mesmo crédito por considerar vários fatores, incluindo a cor de sua pele. Na prática, as punições e sua aplicabilidade divergiam de acordo com a origem étnica e posição social. Eliana Goldschmidt explica que:

As denúncias de concubinato não poupavam os casais mistos, especialmente aqueles nos quais a amásia, de origem indígena ou africana, era, ou tinha sido, cativa, e o parceiro era livre. O Tribunal episcopal aceitava inclusive delações de senhores que vivessem “de portas adentro” com escravas próprias, adotando uma posição contrária à tomada pela Justiça civil, que considerava a permanência da concubina cativa na casa do senhor perfeitamente legal (GOLDSCHMIDT, 1998, p. 140).

Dando ênfase a esse contexto, Goldschmidt (1998) demonstra que era mais aceitável quando partiam de pessoas consideradas dignas ou também que fosse

---

<sup>8</sup> **Concubinato Adúltero:** Compreendia em relações onde um dos cúmplices são casados. **Concubinato Simples:** Compreendia solteiros ou viúvos que viviam como marido e mulher, mesmo sem promessa de futuro casamento.

rodeada de indivíduos “de vida honesta”, mostrando assim que a justiça colonial distinguia os réus e delatores de acordo com a sua posição social.

No que diz respeito à documentação primária que iniciamos a transcrição, podemos exemplificar o processo contra Jeronymo de França e Antonilha Duarte, do ano de 1757, em Tapuitapera, na vila de Alcântara. O casal foi acusado de casamento clandestino porque Jeronymo de França e Antonilha Duarte clandestinamente casaram-se e como já citado, havia normativas a serem cumpridas, nesse caso, as Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXVIII, demonstravam “como se há de celebrar o matrimônio e que seja de diante e na igreja paroquial e presente o próprio pároco e em que tempo se proíba solenidade dos casamentos”. A mesma legislação afirma que

293. Conforme o decreto do sagrado Concílio Tridentino, para valer matrimônio se requer que se celebra em presença do pároco, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do ordinário, e em presença de duas ou três testemunhas. E as pessoas que em outra forma se quiserem casar são pelo mesmo Concílio a vidas por inábeis para assim contraírem, e os tais contratos julgados e declarados por nulos, e de nenhum vigor. E declaramos que para este efeito se entende por próprio pároco o de qualquer dos contraentes, posto que não seja sacerdote. Porém o quê assistir de licença sua, ou nossa, deve ser sacerdote, e a assistência que fizer deve ser moral e humanamente, de modo que ele e as testemunhas entendam o mútuo consentimento dos contraentes, informa que com certeza testifique em dele, para o que se requer tenham uso de razão e entendam o ato a que assistem. (Constituições do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXVIII, n293, p.255).

Outro caso de casamento clandestino que passamos agora a investigar e transcrever é o processo que envolveu entre D. Anna Joaquina, filha do coronel Aires Carneiro Homem, e o governador D. Fernando Antonio de Noronha. O caso gerou muita repercussão e denúncias ao Tribunal Episcopal e ao Conselho Ultramarino. O padre Nicolau José Vieira, que celebrou o casamento, foi igualmente processado em 1799 e contou em sua defesa que foi chamado pelo irmão de Aires Carneiro que dizia que sua sobrinha estava em perigo de morte.

---

**Concubinato Incestuoso:** Compreendia nas relações concubinária de pessoas com parentesco por consanguinidade ou de cogação espiritual.

**Concubinato com Clérigo:** Consistia no amancebamento dos clérigos, sendo eles obrigados a serem puros e castos. (GOLDSCHMIDT, 1998, p 138-171).

Ajustando casarem entre si e impetrando o denunciado termo para o fazer fora da Villa na capella de Gerijó dos Reverendos Padres da Campanhia de Jezus perante o padre Jeronymo Pereira com dollo e malicia se foramm receber na Hermida de Tamuatotiba dos Religiozos do Carmo na prezença do Frei Francisco Cardoso já quase caduco a quem enganaram (Arquivo Público do Estado do Maranhão, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc 919 fl.2.).

Chegando em casa deles, o clérigo foi levado para o quarto e logo entraram todos da casa e trancaram a porta. O padre afirmou que lhe mostraram uma procuração de D. Fernando Antonio de Noronha que liberava a realização do casamento. Padre Nicolau afirmou que sabia do erro cometido e logo foi ao palácio episcopal para denunciar-se ao bispo. (Arquivo Público do Estado do Maranhão, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc 957, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4266 doc. 4269 doc. 4270 e doc. 4271). O plano de trabalho agora em andamento privilegiará esse estudo de caso do casamento clandestino do governador do Maranhão para uma pesquisa futura.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo possibilitou através das leituras bibliográficas e documentos primários lidos, analisar a importância historiográfica da temática aqui investigada. Essa investigação propiciou lançar uma nova visão sobre as relações nupciais setecentistas e entender o processo da construção moral dos vínculos afetivos e familiares. Esta pesquisa possibilitará novas descobertas acerca do casamento clandestino e impedido no Maranhão do século XVIII. E não se pode deixar de lançar uma reflexão sobre o eurocentrismo em que as suas normas, vivências e cultura são colocadas com o centro da civilidade.

Diante disso, a investigação e transcrições desses documentos são de grande importância. Tivemos possibilidades de entender parte das ações da Igreja e seu poder moralizador sobre a aplicabilidade das leis e punições impostas sobre os indivíduos comuns da sociedade e clérigos. Dessa forma, continuar a investigar as denúncias trará entendimento sobre a construção e impactos sociais que esse processo de modificação do entendimento moral da comunidade colonial brasileira e principalmente maranhense causou e continua causando no meio comunitário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilliam Mellane Juarez de Almeida. **A Quebra do celibato: Filhos sacrílegos no Maranhão colonial**. Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Estadual do Maranhão. São Luís, 2007. Disponível em: <https://www.outrostempos.uema.br/curso/monopdf2007.1/16.pdf>: Acesso em 19 de Janeiro de 2019.

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **Os religiosos e as mulheres: Um olhar sobre as famílias constituídas pelos clérigos**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em História da UFPE. Recife, 2003. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Os-religiosos-e-as-mulheresSuely-Creusa-Cordeiro-de-Almeida.pdf>: Acesso em 24 de Janeiro de 2019.

BARROS, José D'Assunção. **Histórias interconectadas, histórias cruzadas, abordagens transnacionais e outras histórias**. *Secuencia* (103), enero-abril, 2019.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. A Jurisdição Episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: As visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de antigo regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/19129002.pdf>: Acesso em 24 de Janeiro de 2019.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado: na sociedade paulista (1719-1822)**. São Paulo: Annablume, 1998.

GOMES, Raylane Ramos. O Tribunal Eclesiástico e as concubinas negras no Maranhão setecentista. **Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2018.

GRUZINSKI, Serge. Os mundos misturados da monarquia católica e outras connected histories. **Topoi**, Rio de Janeiro, mar. 2001, p. 175-195.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na Colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Os leigos e a Justiça Eclesiástica: o ordenamento dos costumes no Maranhão colonial**. In: Júnia Furtado; Patrícia Ferreira dos Santos; Claudia Atallah. (Org.). *Justiça, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. 1 ed. Curitiba: Prismas, 2017.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Réus de Batina: Justiça Eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial**. 1. ed. São Paulo: Alameda Editora e EDUFMA, 2017.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças. **Locus: Revista De História** 21 (2). Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20806>: Acesso em: 11 de Dezembro de 2018.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça: Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Episcopal enquanto fonte histórica. **Rev Fontes**, Guarulhos, 2014.

Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20806/11185>.

Acesso em: 04 de Janeiro de 2019

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Em busca das origens da História Global: aula inaugural proferida collège de France em 28 de novembro de 2013. **Estudos históricos: Rio de Janeiro**, vol 30, n 60, 2017, p. 219 - 240.

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. São Paulo: Ática, 1992.